



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129501-78.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado DFS EMPREITEIRA EIRELI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39698

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1129501-78.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 14ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: DFS EMPREITEIRA EIRELI

AÇÃO DE COBRANÇA. Cartão de crédito. Ausência de comprovação de contratação pela ré. Apresentação de faturas que, isoladas, são insuficientes para demonstrar a existência de relação jurídica válida. Improcedência da ação mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 178/180) que, em ação de cobrança de contrato de cartão de crédito, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Sustenta o autor que os contratos são firmados via sistema, de modo que as faturas apresentadas são suficientes a provar a contratação. Afirma que as faturas demonstram a frequente utilização do cartão (fls. 183/192).

Recurso tempestivo, preparado e sem oferta de resposta (fls. 199).

VOTO

Cuida-se de ação de cobrança de saldo devedor de faturas de cartão de crédito, objetivando o autor o recebimento da quantia de R\$. 119.406,16, atualizada para setembro de 2023.

Entendeu o juízo de primeiro grau que não há prova a contratação pela ré, julgando improcedente o pedido.

De fato, os documentos apresentados com a inicial não são suficientes a comprovar que houve adesão da ré ao contrato de cartão de crédito que originou o débito cobrado, limitando-se o autor a apresentar cópias de faturas que, isoladas, não demonstram a anuência da ré aos termos do ajuste, sendo certo que nenhuma conversa

de aplicativo ou correspondência eletrônica confirmam a contratação, o recebimento e a utilização do plástico.

Assim, como lhe competia, o autor não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito ao deixar de trazer documentos comprobatórios que justificassem o valor cobrado.

Releva notar que eventual celebração de contrato de forma eletrônica não exclui a responsabilidade da instituição financeira de apresentar todas as informações quanto à solicitação existentes em seu banco de dados e, como dito, as faturas não são provas hábeis a demonstrar, com segurança, a contratação e utilização do cartão pela parte ré.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“Ação de cobrança (cartão de crédito) julgada improcedente. Irresignação do demandante que não comporta provimento. Ação fundada exclusivamente em cópias das faturas unilateralmente produzidas pela instituição financeira, a qual não se desincumbiu do seu ônus (art. 373, I, do CPC) de comprovar a efetiva contratação do cartão de crédito, seja pela apresentação de contrato assinado, comprovante de entrega do cartão ou, ainda, gravação da ligação por meio da qual o cartão foi desbloqueado pelo apelado. A mera apresentação das faturas não tem o condão de, no caso concreto, comprovar a higidez da dívida cobrada. Mantida a sentença por todos os seus fundamentos (art. 252, RITJSP). Apelação desprovida. Honorários majorados” (Apelação Cível 1006018-84.2023.8.26.0302; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 12/08/2024)

“AÇÃO DE COBRANÇA. Cartão de crédito. Instrução da petição inicial com as faturas, de elaboração unilateral, e que não comprovam a contratação do cartão de crédito pela via eletrônica, por telefone ou mesmo presencial. Inexistência de prova de solicitação do plástico pela ré. Consideração de que a prova documental arrecadada nos autos revela-se ineficaz à comprovação da validade e da legitimidade da avença, bem considerada para tanto a negativa da contratação. Acertada conclusão no sentido de que não há prova cabal da regular contratação do cartão de crédito pela ré. Descabimento da fixação da verba honorária pelo critério de equidade. Inteligência do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Consideração do entendimento sedimentado no STJ por ocasião do julgamento dos recursos especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, neste sentido. Sentença de improcedência mantida (RI, 252). Recurso

desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (Apelação Cível 1004351-06.2023.8.26.0127; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/03/2025)

Deste modo, ausente prova eficaz de válida contratação, a improcedência da ação era medida de rigor.

Por tais razões, a sentença é mantida tal como lançada, com a majoração da verba honorária, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator